



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000409830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOISY MARLA COELHO PIRES DE SIQUEIRA, é agravado XLAND GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000

36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravante: LOISY MARLA COELHO PIRES DE SIQUEIRA

Agravado: XLAND GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA

Interessado: SEKURO PRIVATE BOX S/A

MM Juíza de Direito: Drª PAULA DA ROCHA E SILVA

VOTO Nº 41956

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C COBRANÇA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO – Inocorrência de interrupção do prazo recursal, apesar da oposição de embargos de declaração posteriormente – Necessidade de observância do princípio da unicidade recursal – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – Decisão que apreciou o pedido liminar já preclusa.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Loisy Marla Coelho Pires de Siqueira**, nos autos da **ação de rescisão contratual, c.c cobrança**, antecedida de cautelar, que move contra **Xland Gestora de Investimentos Ltda**, impugnando o despacho de fls. 478/480 dos autos principais, que indeferiu a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, assim como rejeitou o pedido de reconsideração (fls. 491 dos autos originários) e os embargos de declaração subsequentes (fls. 525 na origem).

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão singular foi omissa em relação à intimação da FTX, que tem a custódia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000

dos ativos digitais da XLAND), para que preste informações sobre a existência de criptomoedas em nome da ré, data prevista de pagamento e conta onde serão depositadas.

Desnecessária a resposta da agravada.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Verifica-se dos autos que a decisão agravada é aquela proferida a fls. 478/480 dos autos principais, publicada na imprensa oficial em 06/02/2025 – fls. 482 (quinta-feira).

Logo, o prazo para embargos de declaração escoou em 13/02/2025 (quinta-feira).

Porém, a autora apresentou pedido de reconsideração, mascarado de requerimento de extensão da tutela antecipada (fls. 483/490 nos autos principais), o que foi indeferido por meio do despacho proferido a fls. 491 (na origem).

Não obstante, verifica-se dos autos principais que, em 27/02/2025, a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão primeva, de fls. 478/480, autuado sob o nº 2061424-38.2025.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000

de modo que incabível novo recurso sobre a mesma deliberação, haja vista o que dispõe o princípio da unicidade recursal.

Importante ressaltar que os embargos de declaração opostos a fls. 521/524, em 12/03/2025, é claramente intempestivo, seja porque a publicação da decisão aclarada ocorreu em 06/02/2025, seja porque o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para qualquer recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS FEZ MENÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. VERDADEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A decisão impugnada (fls. 347/249 da origem) cuidou apenas de fazer referência à decisão anterior, a qual já havia reconhecido a aplicação do prazo prescricional decenal à hipótese de ajuizamento de ação monitória fundada em inadimplemento contratual. Não houve interrupção do prazo para apresentação de agravo de instrumento, interposto de forma intempestiva contra a decisão anteriormente proferida. De toda forma, deve-se observar que ainda que se cogitasse conhecer do recurso, o prazo prescricional aplicável em hipótese de inadimplemento contratual era mesmo o decenal, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Ademais, o recurso também não comportava ser conhecido para que se declarasse a prescrição dos pedidos formulados pelo agravado (fl. 23). Ainda que aplicado o prazo decenal, eventual reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2108119-50.2025.8.26.0000

prescrição está pendente de análise pelo juízo de origem, de forma que sua apreciação pela Turma julgadora, neste momento processual, ensejaria inadmissível supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.”¹

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Desbloqueio de numerário penhorado. Preclusão. Decisão que mantém outra anteriormente proferida. Ausência de suspensão ou interrupção de prazo para interposição de recurso. Assistência judiciária gratuita. Cabimento. Elementos constantes dos autos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. Ausência de indícios ou provas de capacidade econômica da agravante. Recurso Não CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.”²

Anote-se, finalmente, que a decisão de fls. 442 dos autos originários, cuja complementação a agravante requer, conforme pedido do agravado de instrumento, foi publicada em 28/06/2024 (fls. 444 dos autos principais), sendo claramente intempestiva e preclusa a irresignação.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

1 TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2076352-91.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **Alexandre David Malfatti** – J. 12/04/2025.

2 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2185404-32.2019.8.26.0000 – Rel. Des. **L. G. Costa Wagner** – J. 29/11/2019.